



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 175/2020

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 25 de novembro de 2020

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, V)

01-PROCESSO Nº 1501/2020

INDICAÇÃO Nº 750/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, E AO DIRETOR - PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE PROMOVER AS DEVIDAS MELHORIAS NA MALHA RODOVIÁRIA, MAIS ESPECIFICAMENTE A EXECUÇÃO DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA FAIXA DE ROLAMENTO ADICIONAL EM UM ACLIVE SITUADO NA RODOVIA COSTA REGO , BEM COMO A CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA E VIA PARA PEDESTRES, NO TRECHO DE EXTENSÃO DE 2.1 KM, COM INÍCIO NA ROTATÓRIA DO FÓRUM DR. ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA , SEGUINDO ATÉ O MIRANTE ARTHUR RAMOS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PILAR/AL.

02-PROCESSO Nº 1509/2020

INDICAÇÃO Nº 751/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA PARA O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, COM A FINALIDADE DE SUGERIR A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA AVENIDA SANTA CRUZ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TAQUARANA/AL, VISANDO ATENDER A NECESSIDADE E OS ANSEIOS DA POPULAÇÃO DO SUPRACITADO MUNICÍPIO.

03-PROCESSO Nº 1520/2020

INDICAÇÃO Nº 754/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS, PARA QUE SEJA FEITA A PERFURAÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO NO BAIRRO BITTENCOURT NA CIDADE DE ATALAIA/AL, COM O OBJETIVO DE MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEUS MORADORES.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 1521/2020

INDICAÇÃO Nº 755/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

APELO AO GOVERNADOR DO ESTADO, AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO, NO SENTIDO DE VIABILIZAR A LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA O CALÇAMENTO DO POVOADO OURICURI NO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, VISLUMBRANDO MELHORIAS PARA OS MORADORES QUE ALI RESIDEM.

05-PROCESSO Nº 1533/2020

INDICAÇÃO Nº 756/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, SOLICITANDO A CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTE NO POVOADO PEIXE, LOCALIZADO NA ZONA RURAL DE FLEIXEIRAS/AL, VISANDO ATENDER OS ANSEIOS DA COMUNIDADE DO REFERIDO POVOADO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 739/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1535/20

Relator: Deputado

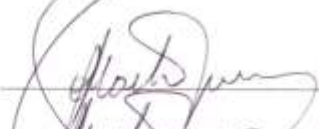
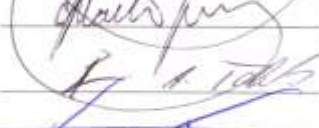
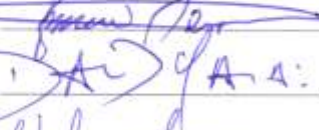

Chega-nos para relatar, de origem do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o Projeto de Lei nº 426/20, que "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 31 DA LEI ESTADUAL Nº 6.564, DE 05 DE JANEIRO 2005".

A matéria objetiva que a posse das novas gestões do Poder Judiciário de Alagoas ocorra no décimo dia útil de cada mês, passando o art. 31 do COJAL a ter a seguinte redação: "A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, bem assim do Corregedor-Geral da Justiça, dar-se-á, simultaneamente, no segundo ano do mandato, ocorrendo à posse dos eleitos no décimo dia útil do mês de janeiro do ano subsequente àquele em que ocorrer o pleito."

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de novembro de 2020.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE.

PARECER Nº 740/2020

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO
CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1535/20

Relator: Deputado

Submete-se à apreciação desta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 426/2020, de autoria do Poder Judiciário alagoano, que “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 31 DA LEI ESTADUAL Nº 6.564, DE 05 DE JANEIRO 2005”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Nesse prisma, ressalta-se que o Código de Organização Judiciário de Alagoas - COJAL, Lei Estadual nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005, prevê, em seu art. 31, que a posse da cúpula diretiva do Tribunal de Justiça de Alagoas ocorrerá no segundo dia útil do ano subsequente àquele em que ocorrer o pleito.

Entretanto, restou constatado que a data estipulada para a espécie vem se apresentando como inadequada, já que a posse, de acordo com o regulamento atual, deve ocorrer logo no início do ano, o que dificulta, sobremaneira, a organização das correspondentes atividades administrativas.

A proposta objetiva que a posse das novas gestões do Poder Judiciário de Alagoas ocorra no décimo dia útil de cada mês, passando o art. 31 do COJAL a ter a seguinte redação: “A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, bem assim do Corregedor-Geral da Justiça, dar-se-á, simultaneamente, no segundo ano do mandato, ocorrendo a posse dos eleitos no décimo dia útil do mês de janeiro do ano subsequente àquele em que ocorrer o pleito.”.

X



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE.

Diante do acima exposto, considerando que a proposição é meritória, pois corrige uma questão legislativa, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de novembro de 2020.

F. A. Toledo PRESIDENTE *Des. Renato* RELATOR

[Signature]



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 243/2020

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 371, de 2020

Autor (a): Deputado Davi Maia

Assunto: Projeto de Lei que concede o título de cidadão honorário ao Senhor Carlos Guedes Lacerda.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que concede o título de cidadão honorário ao Senhor Carlos Guedes Lacerda em conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 05/08/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Maia, que concede o título de cidadão honorário ao Senhor Carlos Guedes Lacerda.

O Senhor Carlos Guedes Lacerda, durante toda a sua atuação profissional, prestou atos relevantes de interesse social para o nosso estado, além de apresentar uma reputação ilibada e uma idoneidade moral inquestionável e, portanto, ele, que é o atual reitor do IFAL, porta-se como merecedor desse devido título.

Dessarte, a importância desse Projeto de Lei se vale de, não somente homenagear, mas honrar as pessoas que vivem em conformidade com essas condutas, estimulando o trabalho honesto em prol da coletividade e do bem de todos.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.


Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica




Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de novembro de 2020.





PRESIDENTE





RELATOR













Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº. 744/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2451/2019

Projeto de Lei nº 190/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 190/2019, de autoria do Dep. Paulo Dantas, o qual **“Concede título de cidadão honorário do Estado de Alagoas ao Dr. Fábio Costa de Almeida Ferrario”**.

A presente proposição legislativa em análise propõe a concessão do Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas, como uma forma de homenagem a este advogado alagoano, tendo em vista o histórico de relevância e de destaque na advocacia do nosso Estado.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição legislativa não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a criação da legislação ora analisada. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

No mais, por toda a trajetória de vida do causídico, percebe-se que o Sr. Fábio Costa de Almeida Ferrario é advogado do Estado de Alagoas e merece reconhecimento pelos relevantes serviços na labuta diária da advocacia e pelo seu relevante papel como efetivo cidadão alagoano, fazendo jus ao recebimento do título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a partir da análise realizada, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei, visto que todos os atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a aprovação do Projeto de Lei nº 190/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de 11 de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 745 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1.227/2020
PROJETO DE LEI nº: 399/2020
AUTOR: Deputado Francisco Tenório

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Francisco Tenório, que concede Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Desembargador Klever Rêgo Loureiro.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Deputado Francisco Tenório informa que o presente projeto de lei visa, por meio da concessão do Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas, homenagear o Ilustre Desembargador Klever Rêgo Loureiro por toda atuação profissional, que o tornou um referencial para os profissionais da área, bem como, por levar um senso de justiça a toda a sociedade alagoana.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática recorrente, vez que visa prestigiar pessoas e entidades que, pelos relevantes serviços prestados, tenham contribuído para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Trata-se da mais alta honraria estadual, que reconhece os homenageados como filhos da terra, pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 399/2020.

É o parecer.

S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 24 de NOVEMBRO de 2020.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 746, /20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1153/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta casa com o número 63/2020 e dispõe sobre a concessão da Comenda Sargento Adeildo ao 1º Sargento Edmilson Hermes da Silva e dá outras providências.

Este Projeto fora submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, vislumbramos que a propositura pretende homenagear o Policial Militar 1º Sargento Edmilson Hermes da Silva, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas durante seus 30 anos de carreira como agente público.

O Projeto de Resolução não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, com fulcro nos critérios estabelecidos para concessão da Comenda Sargento Adeildo pela Resolução nº 606/19 desta Casa Legislativa.


CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Resolução 63/2020 deve ser aprovado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

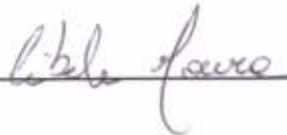
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 24 de Novembro de
2020.



PRESIDENTE



RELATOR(A)











Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 747/20

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 310 de 2020

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO ESTADO DE
ALAGOAS AO SENHOR MARCIO
AUGUSTO GOMES COELHO.

Processo nº 387/2020

Autor: Deputado Bruno Toledo

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, concede título de cidadão honorário do estado de alagoas ao senhor Marcio Augusto Gomes Coelho.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é homenagear o empresário Marcio Augusto Gomes Coelho, pelos relevantes serviços prestados a sociedade alagoana.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

A possibilidade de conceder o título de cidadão honorário do Estado de Alagoas, encontra-se entabulada na Lei de nº 7.808 de 2016, devendo cumprir alguns requisitos cumulativamente para tanto, os quais são:

Art. 2º O indicado ao título de Cidadão Honorário de Alagoas deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – não ter nascido no Estado de Alagoas;
- II – residir, ou ter residido, no Estado de Alagoas por período superior a 03 (três) anos;
- III – ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Estado de Alagoas;
- IV – ser pessoa de notório reconhecimento público; e
- V – possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Parágrafo único. A proposição deverá vir acompanhada de currículo ou de histórico com a trajetória do homenageado.

Desta forma, nota-se que a presente proposição cumpre à risca todos os requisitos acima elencados.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 348/2020

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 390, de 2020

Autor (a): Deputado Dudu Ronalsa.

Assunto: Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública Associação Servas dos Pobres de São Vicente de Paulo – A.S.P.S.V.P. – Fraternidade Casa de Ranquines.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública Associação Servas dos Pobres de São Vicente de Paulo – A.S.P.S.V.P. – Fraternidade Casa de Ranquines. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 26/08/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que considera de Utilidade Pública a Associação Servas dos Pobres de São Vicente de Paulo – A.S.P.S.V.P. – Fraternidade Casa de Ranquines.

O projeto em questão tem como finalidade considerar de Utilidade Pública a já referida associação, que há cerca de 14(quatorze) anos presta serviços de acolhimento e solidariedade para com as pessoas no estado de mendicância e/ou abandonadas por seus entes familiares, promovendo, assim, o acolhimento dos mais vulneráveis, a promoção da dignidade da pessoa humana e a integração social.

Dessarte, a importância do Projeto de Lei se vale da máxima constitucional, de buscar construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo essa exímia associação que, há muito, vem sendo útil para toda a coletividade e comunidade.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 749/2020

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 427, de 2020

Autor (a): Deputado Bruno Toledo

Assunto: Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública o instituto Victor Medeiros.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública o instituto Victor Medeiros. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Bruno Toledo, considera de Utilidade Pública o instituto Victor Medeiros.

Dessarte, a importância do Projeto de Lei se vale da máxima constitucional, de buscar construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo essa exímia associação que, há muito, vem sendo útil para toda a coletividade e comunidade.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

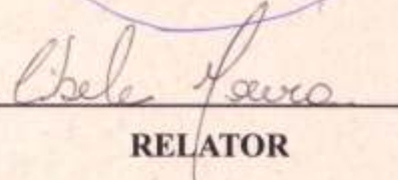
3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de novembro de 2020.**




PRESIDENTE



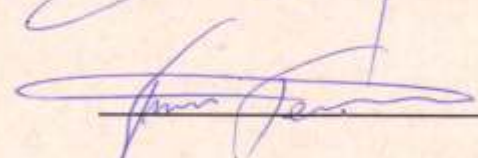
RELATOR













ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 750/2020.
DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo de nº 1345
Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução de Nº 65/2020 de autoria do Deputado Davi Davino que “CONCEDE A COMENDA GOVERNADOR DIVALDO SURUAGY, CRIADA PELA RESOLUÇÃO Nº 552 DE 02 DE JULHO DE 2015, AO PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DR. VICENTE FELIX CORREIA”. O projeto sob exame tem por objetivo conceder honraria ao senhor Dr. Vicente Felix Correia através de Comenda legislativo do patrono Divaldo Suruagy.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 26 de outubro de 2020.


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO













ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 751 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1.523/2020
PROJETO DE LEI nº: 425/2020
AUTOR: Poder Executivo Estadual

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 425/2020 de autoria do Poder Executivo Estadual, que autoriza o Estado de Alagoas a promover a doação da área que menciona, no município de Maceió, para fins de instalação de unidade de pesquisa da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas informa que o presente projeto de lei tem como objetivo doar imóvel pertencente ao Estado a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, para construção e instalação de uma unidade de pesquisa em Alagoas, com o objetivo de viabilizar soluções de estudos, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, no Município de Maceió/AL, atendendo ao disposto no art. 6º da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a gerência dos bens integrantes do patrimônio imobiliário do Estado se fará por meio de processo legislativo, vejamos os dispositivos abaixo que ratificam o esposado:

Art. 8º. Incluem-se entre os bens do Estado:

Parágrafo Único. Os bens integrantes do patrimônio imobiliário do Estado não poderão ser objeto de alienação ou aforamento senão em virtude de lei.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 80. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

VII – alienação de bens imóveis e ações pertencentes ao Estado;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, dentre eles a possibilidade de alienação de bens públicos.

Oportuno referir o conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do doutrinador administrativo HELY LOPES MEIRELLES, verbis:

“Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura (...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que satisfeita as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação depende de lei autorizadora, de licitação, e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, pois incompatíveis com a própria natureza do contrato.”

Anote-se, à guisa de complementação, que alienação é um fato jurídico que indica transferência da propriedade de determinado bem de uma pessoa para outra. Portanto, quando se faz referência à alienação de bem público, a ideia que se deseja transmitir é a de que a pessoa de direito público transfere para terceiros bem de sua propriedade.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 17, permite a Administração Pública a doação de bens, tanto imóveis quanto móveis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Dessa forma, notamos que está perfeitamente justificado o interesse público da referida doação e por apreciarmos o espírito deste projeto de lei e considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Tendo em vista que o presente Projeto de Lei contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 425/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 24 de novembro de 2020.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES